

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

EXMA SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO

Referência: ATO CONVOCATÓRIO Nº 024/2017. CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012. “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO HIDROAMBIENTAL, NA UTE RIBEIRÃO JEQUITIBÁ, MINAS GERAIS”

EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.571.528/0001-60, com sede na Rua Apucarana, nº 525, Ouro Preto, BH/MG, CEP 31310-520, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V. Exa., em conformidade com o art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, bem como o Item 8, 8.1 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta Comissão de Seleção e Julgamento que inabilitou a recorrente, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS

A recorrente atendendo o chamado da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, participou da Licitação Pública na modalidade Coleta de Preços, Tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a implementação do projeto hidroambiental, na UTE Ribeirão Jequitibá, Minas Gerais, proveniente do Contrato de Gestão IGAM nº 02/2012, Ato Convocatório nº 024/2017.

Ocorre que no dia 25/01/18, data designada para o julgamento da documentação, após a constatação da participação de 11 (ONZE) empresas, procedendo-se com a

RECEBEMOS
EM / /

RECEBEMOS
EM 01 / 02 / 18
Eustáquio / *AGB PV 16:11*



abertura dos envelopes, onde na documentação da Recorrente fora inabilitada sob a alegação de que “no termo de referência consta que o responsável técnico deverá ser o coordenador”.

Contudo, como se verá adiante tal inabilitação não deverá prosperar.

DO DIREITO

Na Ata realizada no dia 25/01/18, no que tange sobre a abertura do envelope de habilitação da Recorrente, no quesito Qualificação Técnica, Anexo VIII, a inabilitação se deu no fato de que a mesma apresentou como Coordenador o Sr. Renato Ramos da Silva, biólogo e como Responsável Técnico, o Sr. Edmundo Queiroz Lopes, engenheiro.

E assim o fazendo, fora inabilitada, pois, segundo a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, “no termo de referência consta que o responsável técnico deverá ser o coordenador”.

Data vênua, pela simples leitura do Edital Ato Convocatório nº 024/2017. Contrato de Gestão nº 002/IGAM/2012, em momento algum consta a justificativa da inabilitação da Recorrente, pelo argumento colocado pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.

Ou seja, o item 6.7, “d”, Equipe Chave assim afirma o edital:

(...) Equipe Chave

01 (um) Coordenador, profissional de nível superior da área de geociências, ou engenharia, ou ciências agrárias ou afins, com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em coordenação de trabalhos de diagnóstico de meio físico, em estudos ambientais (...).

E ainda, no mesmo item acima, porém, na alínea “h”, assim aduz:

“f) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VIII, indicando o Responsável Técnico”.



Assim, verifica-se que a especificação do coordenador é que tenha “*profissional de nível superior da área de geociências, ou engenharia, ou ciências agrárias ou afins, com experiência comprovada em coordenação de trabalhos de diagnóstico de meio físico, em estudos ambientais*” e em momento algum, que o Coordenador deverá ser o Responsável Técnico. E como o termo “afins” é muito abrangente, em nada impede que seja um Biólogo, com a experiência devidamente comprovada, como fora o caso da Recorrente.

Deve-se considerar que para todo profissional no exercício da sua função, quando previsto pelo seu conselho, este deverá emitir ART. O biólogo, como prevê o seu conselho (CRBio), irá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica como coordenador do projeto. Assim como o engenheiro na atribuição de suas funções irá emitir a sua ART conforme previsto pelo seu conselho (CREA). Deve-se considerar também que o biólogo Renato Ramos é o responsável técnico da empresa no CRBio e que o engenheiro Edmundo Queiroz é o responsável técnico da empresa no CREA como pode ser observado nos documentos exigidos e apresentados para a habilitação através das inscrições nos conselhos citados da empresa.

O que há de concreto é que o Coordenador para ser aceito como tal, deverá (item 6.7.1 do edital):

“d.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado”.

E, também, seriam aceitos atestados ou declarações de capacidade técnica, emitidos por órgãos da Administração Pública ou empresas privadas e nada mais.

Sobre o Responsável Técnico, apenas especifica que deverá se ater como o Anexo VIII e pelo referido anexo temos que:

**“ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À AGB PEIXE VIVO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 024/2017.
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012.**





Declaramos que o **Engenheiro** abaixo relacionado será o responsável técnico pela execução do objeto do presente Ato Convocatório.

1. Nome: CREA Nº: _____

Assinatura: _____ Data Registro: _____

Especialidade: _____

O profissional acima relacionado deverá comprovar vínculo com a empresa através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviços, ou por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

_____, _____ de _____ de 2018.

Assinatura do Representante Legal:

Nome legível:

CNPJ da empresa:

Endereço:

Telefone:

E-mail: "

Com isso, temos perfeitamente que as exigências contidas no edital foram devidamente cumpridas, pois no Anexo VIII, não especifica que o Coordenador deverá, também, ser o Responsável Técnico. Ou seja, não há indicação de tal exigência no Termo Técnico.

E mais, o Anexo VIII fora preenchido *ipsis litteris* e fora observado que a palavra ENGENHEIRO está negritada no edital, bem como exige-se que este engenheiro seja devidamente inscrito nos quadros do CREA, pois, solicita o número do seu registro. E assim sendo, o engenheiro ficou como responsável técnico pela exigência do Anexo VIII e o Biólogo ficou como Coordenador.

Sendo assim, os requisitos contidos no ato convocatório nº 024/2017 foram devidamente cumpridos pela Recorrente, seja no que diz respeito às exigências, seja na documentação solicitada.

Não existe especificação no Termo de Referência que determine que o responsável técnico deverá ser o Coordenador. O que consta no Termo de Referência são somente as especificações das atribuições e a documentação que irá acompanhar cada membro da equipe chave. Sem determinar que o coordenador deveria ser o responsável técnico, que o profissional de campo deveria ser o profissional de nível superior e assim por diante. Há no Anexo VIII que o Responsável Técnico deveria ser ENGENHEIRO e não a mesma pessoa indicada como Coordenador.

A recorrente preencheu todos os requisitos para sua habilitação, não deixando de apresentar qualquer documento e/ou assinatura que pudesse inabilitar a mesma.

Contudo, chame-se atenção ao contido na ata do dia 25/01/18 no que se refere ao item “d – a equipe técnica exigida para execução das obras e serviços no presente Termo de Referência deverá ser composta por profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida”, a Recorrente foi habilitada em todos os quatro componentes da Equipe Chave.

E frisa-se novamente não há a exigência no Termo de Referência de que a pessoa determinada pela empresa como Coordenador seja a mesma pessoa do Responsável Técnico.

Ainda mais que a pessoa determinada pela Recorrida como Coordenador fora habilitada, recebendo o “A” (Apresentou de acordo com o Ato Convocatório), ou seja, salvo melhor juízo, houve um equívoco na inabilitação da empresa, pois o Coordenador atendeu aos requisitos do ato convocatório 024/2017.

Não existem motivos para inabilitar a Recorrente, que como já dito, a mesma atendeu às exigências do Ato Convocatório, bem como apresentou toda a documentação de habilitação exigida.

Importante verificar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contido nos art. 3º e 41, ambos da Lei 8.666/93 não fora observado, pois como insistentemente dito, **NO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO HÁ QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO TENHA QUE SER O COORDENADOR**, vejamos o que diz os referidos artigos da Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. o Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço. Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

(...)" (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 458.436/RS - Rel. Min. Humberto Martins - DJe de 02/04/2014).

(grifos nossos)

Diante deste princípio, vejamos o que diz José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".(fonte: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio,47049.html>, consulta em 31/01/2018)



Deste entendimento acima, verifica-se que nem o Ente e nem o Licitante podem descumprir o contido no edital e no caso em tela, a Recorrente não descumprir um item se quer, apresentando toda a documentação como fora exigida e após a sua inabilitação declarada pelo fato de a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo entender que no Termo de Referência contém que o Responsável Técnico deverá ser o Coordenador, verifica-se que a mesma não está seguindo o instrumento convocatório, como não há essa exigência no Termo. E mais, pelo Anexo VIII, o Responsável Técnico somente poderia ser Engenheiro.

O que há são atributos, especificações e documentação que deverá ser apresentada por cada membro da Equipe Chave, apenas, além da especificação de que o Responsável Técnico necessariamente deveria ser um engenheiro, como já dito.

E tais atributos, especificações e documentos, foram devidamente apresentados em sua totalidade pela Recorrida, tanto é que recebeu o “A” na ata menos para que o Responsável Técnico deveria ser o Coordenador, o que não consta no Termo de Referência.

Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o tema em discussão:

Processo: 1.0000.16.069657-1/004 – 5135557-03.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues

Data de Julgamento: 14/11/0017

Data da publicação da súmula: 17/11/2017

Ementa:

Remessa necessária - Mandado de segurança - licitação - instrumento convocatório - exigência de apresentação de documentos autenticados - balanço patrimonial - juntada de documento registrado na JUCEMG - termo de autenticação - erro material na indicação do edital - inabilitação - formalismo exacerbado - sentença confirmada - apelação prejudicada.

1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante.

2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

3. O documento registrado junto à JUCEMG, com termo de autenticidade, é apto a comprovar os dados referentes ao balanço patrimonial para fins de exame pela comissão e licitação.

4. A simples inexatidão material na indicação do edital correspondente ao certame não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante.

(grifos nossos)



Neste sentido, não pode ser prejudicada com a inabilitação a Recorrente pelo fato de não conter no Termo de Referência a exigência de que o Responsável Técnico deveria ser o Coordenador. E mais, no Anexo VIII o Responsável Técnico deveria ser engenheiro e sendo cumprido tal requisito editalício.

E por fim, vale destacar que: *“a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere”* (fonte: <https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>, consulta em 31/01/2018).

DO PEDIDO

Que seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo interposto, para que seja declarada a Recorrente habilitada no Ato Convocatório nº 024/2017 da AGB Peixe Vivo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento!

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2018.


Dalmy Ramos da Silva
CPF 057.212.686-70

1º OFÍCIO DE NOTAS - BH/TE

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILANO FERR
Rua Goiás, 187 - Centro - Telefone: (31) 3222-0584 - CEP 30190-030 =

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) firma (s) de:
[3Xb1X6u1]-DALMY RAMOS DA SILVA.....

Dou fé. Belo Horizonte, 01/02/2018 15:47:45
Em Testemunho da Verdade.
Escrevente - CAROLINA MACHADO DE RESENDE
Art 3º Lei 15.424 - Emolumento R\$4,53 - Recomeço R\$0,27 - TFJ R\$1,49
Total: R\$6,29.

